



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59816 - PA
(2019/0003599-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE : LAWRENCE FRANCO MACIEL
ADVOGADOS : ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS E
OUTRO(S) - PA005541
ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - PA000868
ETH CORDEIRO DE AGUIAR - DF015216
MARIA STELA CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) - PA009720
SABRINA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO(S) - PA012775
CAROLINA DE SOUZA RICARDINO E OUTRO(S) - PA026949
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECURSO DE LARGO PRAZO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ e STF é no sentido de ser, em regra, inaplicável a "Teoria do Fato Consumado" quando a manutenção no cargo público ocorre em virtude de provimento judicial de natureza precária, como na espécie.

2. Ainda que assim não fosse, a supracitada teoria, quando excepcionalmente aplicável, pressupõe que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, o que, seguramente, não era o caso dos autos.

3. Hipótese em que os servidores foram demitidos após a comissão processante ter concluído que eles praticaram os crimes “constante no art. 157, §3º (Roubo seguido de morte), art. 288 (formação de quadrilha ou bando) c/c o art. 29 do CP [...]”, inexistindo o cenário em que a manutenção dos servidores nos quadros do serviço público, mesmo após a sanção se ancorar nessas conclusões, possa ocasionar menos “danos sociais” que a reversão da decisão de caráter precário que postergou os efeitos da demissão daqueles,

ainda que esse prolongamento tenha durado tanto tempo.

4. Não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva, já que a punição (demissão), no caso, já havia se operado muito antes, sendo que o que ficaram suspensos foram os efeitos daquele ato.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59816 - PA
(2019/0003599-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE : LAWRENCE FRANCO MACIEL
ADVOGADOS : ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS E
OUTRO(S) - PA005541
ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - PA000868
ETH CORDEIRO DE AGUIAR - DF015216
MARIA STELA CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) - PA009720
SABRINA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO(S) - PA012775
CAROLINA DE SOUZA RICARDINO E OUTRO(S) - PA026949
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECURSO DE LARGO PRAZO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ e STF é no sentido de ser, em regra, inaplicável a "Teoria do Fato Consumado" quando a manutenção no cargo público ocorre em virtude de provimento judicial de natureza precária, como na espécie.

2. Ainda que assim não fosse, a supracitada teoria, quando excepcionalmente aplicável, pressupõe que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, o que, seguramente, não era o caso dos autos.

3. Hipótese em que os servidores foram demitidos após a comissão processante ter concluído que eles praticaram os crimes “constante no art. 157, §3º (Roubo seguido de morte), art. 288 (formação de quadrilha ou bando) c/c o art. 29 do CP [...]”, inexistindo o cenário em que a manutenção dos servidores nos quadros do serviço público, mesmo após a sanção se ancorar nessas conclusões, possa ocasionar menos “danos sociais” que a reversão da decisão de caráter precário que postergou os efeitos da demissão daqueles,

ainda que esse prolongamento tenha durado tanto tempo.

4. Não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva, já que a punição (demissão), no caso, já havia se operado muito antes, sendo que o que ficaram suspensos foram os efeitos daquele ato.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 1305/1309).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que a decisão incorre em: a) nulidade, porque não seria o caso de julgamento monocrático; b) omissão, já que não se teria pronunciado quanto ao fato de que (b.1) houve revisão do juízo de admissibilidade do mandado de segurança; (b.2) o acórdão incorreu em ofensa ao direito de acesso à justiça; (b.3) havia dissídio jurisprudencial; e (b.4) houve a utilização de prova emprestada de procedimento nulo; c) deve ser reconhecida a prescrição.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 1365/1372).

VOTO

Adianto que o agravo não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, não há nulidade no julgamento monocrático, pois este se encontra amparado pelo art. 34, XVIII, “b” (negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema) do RISTJ.

No caso, foi relacionada a “jurisprudência dominante acerca do tema” no julgado recorrido, na forma da previsão regimental.

Além disso, não se poderia falar em nulidade sem prejuízo à parte, a qual teve oportunidade de interpor o recurso em exame, que será avaliado colegiadamente.

Também não houve nenhuma omissão, porque a tese central do recorrente (impossibilidade de demissão devido ao decurso do tempo) foi diretamente enfrentada e rejeitada.

Em relação à alegada impossibilidade do emprego da prova emprestada, não houve argumento/fundamento em si no apelo ordinário quanto ao tema específico, mas apenas se historiou o que supostamente teria acontecido, para reforçar a

tese principal, que, como dito, foi enfrentada.

Ainda que assim não fosse, constou da decisão recorrida que:

se as provas colhidas na ação penal através do Juízo da Comarca de Vigia, sob a presidência do Juiz Mairton Marques Carneiro (fls. 78/91), na modalidade de prova emprestada, foram suficientes ao convencimento da Comissão Processante não haveria necessidade de produção de outras provas, até porque sequer houve requerimento dos investigados-impetrantes, conforme se constata na leitura da defesa escrita às fls. 416/421 (Lawrence Franco Maciel), 422/427 (Manoel Eduardo Oliveira Ribeiro) e 428/433 (Helder José Siqueira Souto), tendo os Requeridos se limitado a alegar a ausência de prova suficiente para a condenação e requereram o sobrestamento do PAD até que houvesse o julgamento de mérito da ação penal.

Sobre a prescrição, a decisão foi suficientemente clara no sentido de que a punição (demissão), na realidade, já havia se operado muito antes, sendo que o que ficou suspenso foi o efeito daquele ato. Isto é, não haveria como alegar prescrição da pretensão punitiva quando a punição em si foi aplicada dentro do prazo legal.

Alega ainda a parte impetrante divergência jurisprudencial, sendo que o recurso cabível para alegação do dissídio é o especial, e não o ordinário (como o em exame).

No mais, reitero os fundamentos da decisão monocrática:

Registre-se que o fundamento recursal se resume basicamente a pugnar, em nome da segurança jurídica e da aplicação da teoria do fato consumado, a manutenção dos efeitos da decisão precária que, no início deste feito, teria suspenso a demissão dos recorrentes.

A pretensão, todavia, vai de encontro à orientação do STJ e STF, os quais consolidaram o entendimento de que é inaplicável a "Teoria do Fato Consumado" quando a manutenção no cargo público ocorre em virtude de provimento judicial de natureza precária, como no caso.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.939.594/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021; PET no REsp 1.719.566/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/12/2020; AgInt nos EDcl no RMS 63.197/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/10/2020.

Ainda que assim não fosse, a supracitada teoria, quando excepcionalmente aplicável, pressupõe que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, o que, seguramente, não era o caso dos autos.

No particular, os servidores foram demitidos após a comissão processante ter concluído que eles praticaram os crimes “constante no art. 157, §3º (Roubo seguido de morte), art. 288 (formação de quadrilha ou bando) c/c o art. 29 do CP [...]” (e-STJ fl. 1.065); não há nenhum cenário em que a manutenção dos servidores nos quadros do serviço público, mesmo após a sanção se ancorar nessas conclusões, possa ocasionar menos “danos sociais” que a reversão da decisão de caráter precário que postergou os efeitos da demissão daqueles, ainda que esse prolongamento tenha durado tanto tempo.

Embora se reconheça que o mérito em si do mandado de segurança ultrapassou (e muito) o prazo razoável para conclusão da lide, esse fato não pode ter o condão de anular a penalidade infligida aos recorrentes devido às graves ilicitudes a eles imputadas.

Além disso, não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva, como

sugere o MPF, já que a punição (demissão), na realidade, já havia se operado muito antes, sendo que o que ficaram suspensos foram os efeitos daquele ato.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 59.816 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0003599-5

Número de Origem:

0003577-88.2001.8.14.0000 00035778820018140000 200130023404 2003.00651849-88 20030065184988
35778820018140000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRENTE : LAWRENCE FRANCO MACIEL

ADVOGADOS : ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - PA005541

ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - PA000868

ETH CORDEIRO DE AGUIAR - DF015216

MARIA STELA CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) - PA009720

SABRINA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO(S) - PA012775

CAROLINA DE SOUZA RICARDINO E OUTRO(S) - PA026949

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVANTE : LAWRENCE FRANCO MACIEL

ADVOGADOS : ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - PA005541

ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - PA000868

ETH CORDEIRO DE AGUIAR - DF015216

MARIA STELA CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) - PA009720

SABRINA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO(S) - PA012775

CAROLINA DE SOUZA RICARDINO E OUTRO(S) - PA026949

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023